



A C Ó R D ã O
(Ac.3a.T.-2149/92)
MMF/dbc.

EMENTA - HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - A incompatibilidade dos horários dos veículos do transporte coletivo, em relação aos horários de entrada em serviço e de saída, caracteriza o local de trabalho como de difícil acesso para efeito de observância do Enunciado nº 90/TST. Recurso de revista desprovido.

R E L A T Ó R I O

Na forma regimental, cumpre-me transcrever o do Eminentíssimo Relator:

- "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-35.482/91.3, em que é Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA e são Recorridos JOSÉ PEREIRA DAS NEVES E OUTROS.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. Acórdão de fls. 201/205, entendeu que os empregados do campo, de empresa agro florestal, são rurícolas, sendo-lhes aplicáveis os preceitos da Lei nº 5.889/73. Acrescentou que a Justiça do Trabalho pode fazer o correto enquadramento, embora a comissão do Ministério do Trabalho tenha enquadrado os Autores como industriários. Dessa forma, concluiu pela incidência da prescrição disciplinada no art. 10 da mencionada Lei. Conclui, ainda, pelo direito dos Reclamantes às horas "in itinere", ante a insuficiência e a incompatibilidade de horário do transporte público que servia ao local do trabalho.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 207/223, insurgindo-se contra o deferimento das horas "in itinere", alegando que a decisão regional violou os arts. 4º da CLT e 5º, inciso II, da Carta Magna e di -



divergiu de outros julgados. Quanto ao enquadramento sindical, sustenta que a Justiça do Trabalho não pode desconsiderar o enquadramento feito pela Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho. Diz ser aplicável a prescrição do artigo 11 da CLT, trazendo arestos a confronto.

Admitida (fls. 226/227) e oferecidas razões de contrariedade às fls. 228/231, com preliminar de deserção do recurso, a douta Procuradoria Geral, através do parecer de fls. 234/236, exarado pelo Dr. Lélío Bentes Corrêa, opina pelo conhecimento e provimento da Revista.

É o relatório".

V O T O

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

As parcelas recolhidas (comprovantes às fls. 186 e 224), somadas, perfazem o total de Cr\$ 840.000,00. (oitocentos e quarenta mil cruzeiros). Assim, o depósito recursal foi efetuado conforme o disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, inexistindo a deserção argüida.

Rejeito a preliminar, "data venia".

C O N H E C I M E N T O

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO

A respeito, acompanhei o voto do Eminentíssimo Relator.

O v. acórdão revisando entendeu que, embora enquadrados os Reclamantes como industriários (pela Comissão de Sindicalização do Ministério do Trabalho), são eles empregados rurais. Dessa forma, a prescrição incidente sobre seus direitos é adisciplinada no art. 1º da Lei nº 5.889/73.

alt. la



Os arestos acostados (fls. 216/218) não abrangem todos os fundamentos da decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 da Súmula, como óbice ao conhecimento do recurso.

Não conheço.

2. HORAS "IN ITINERE"

O v. acórdão regional entendeu devidas as horas "in itinere", sob o fundamento de ser insuficiente o transporte público e, também, incompatível com o horário de trabalho dos Autores.

O aresto de fl. 210 revela tese oposta ao decidido, ensejando o conhecimento do recurso.

Conheço.

M É R I T O

HORAS "IN ITINERE"

Lamento divergir do Eminentíssimo Relator.

Tendo, o eg. Regional, aludido também à incompatibilidade de horário, além da insuficiência do transporte (um só veículo), tem entendido esta Turma que as horas "in itinere" são devidas.

Assim sendo, a v. decisão regional merece ser mantida no tocante às horas "in itinere".

Pelo exposto,

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do



Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida em contra-razões e conhecer da revista, por divergência, quanto às horas "in itinere" e, no mérito, após o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos reformular o seu voto, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator.

Brasília, 24 de junho de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Redator designado

Ciente: CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral
do Trabalho